

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 13706/000.422/91-72

Sessão de 11 de agosto de 1993ACORDÃO Nº 102-28.468

Recurso nº: 70.611 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: ERLANE FERREIRA SOARES

Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE - É facultada a antecipação, total ou parcial do imposto devido na Declaração de Ajuste, em quantidade de BTN e na forma autorizada pelo artigo 24, parágrafo 5º, letra "d" da Lei nº 7713/88, alterado pelo artigo 45 da Lei nº 7799/89.

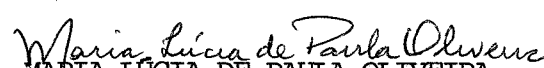
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERLANE FERREIRA SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

24 MAR 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.468

R E L A T Ó R I O

ERLANE FERREIRA SOARES, jurisdicionada pela DRF no Rio de Janeiro - RJ., foi notificado do lançamento de fls. 02, relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, tempestiva, fls. 01, alegando, em síntese:

- que a consolidação do imposto de sua declaração está correta, tendo a pagar o saldo de 56,03 BTN'S, que foi recolhido em 09.05.90, de acordo com o DARF anexo.

A informação fiscal de fls. 28, relata:

O contribuinte auferiu rendimento de uma única fonte pagadora: "Faculdades Católicas", estando porém, obrigado a apresentação da declaração de ajuste, pois apurou ganho líquido mensal em operações realizadas no mercado de renda variável, nos meses de novembro e dezembro de 1989. A declaração do contribuinte está incorreta, pois no quadro da consolidação do imposto, na coluna B - pagamento efetuado, deveria constar o imposto pago (mensalão - Cód. 0246), limitado ao débito indicado na coluna A - imposto a recolher. No caso, os valores retidos a maior, nos meses de julho, agosto e setembro, não poderiam ser compensados nos meses seguintes tendo em vista que o contribuinte não estava sujeito ao recolhimento mensal complementar (mensalão).

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, fl. 29, determinou a retificação do lançamento, de acordo com os cálculos de fls. 27.

Ciente da decisão "a quo" o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12.12.91, a este colegiado.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Versa o litígio sobre recolhimento mensal a maior nos meses de junho, julho e agosto de 1990.

Este assunto já foi objeto de julgamento desta Câmara, através do acórdão nº 102-27.193, da lavra do ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara, que analisou detidamente a questão, assim, peço vênica para transcrever o voto como razões de decidir:

"Para dirimir esta dúvida, a matéria comporta duas abordagens: primeira, se o recolhimento mensal tem uma data de vencimento e segunda, se os recolhimentos posteriores poderiam ou não quitar os débitos vencidos.

O recolhimento mensal foi criado pelo artigo 8º da Lei nº 7.713/88 que estabeleceu:

"Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, os rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na Fonte, no País.

.....

Parágrafo 2º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

Verifica-se, pois que o recolhimento mensal tinha uma data de vencimento e, portanto, se houve insuficiência de recolhimento no mês e na data do respectivo vencimento, cabe a exigência não só do imposto mas também das penalidades aplicáveis ao caso.

Além do recolhimento mensal, o contribuinte poderia opcionalmente, proceder ao recolhimento complementar, reunindo rendimentos de diversas fontes. Este recolhimento complementar era



opcional porque, caso não recolhesse por esta forma, poderia apresentar a Declaração de Ajuste para apurar o excesso do imposto devido e proceder ao recolhimento.

O formulário criado pela Secretaria da Receita Federal e denominado de ROTEIRO DE APURAÇÃO MENSAL não comporta a compensação pretendida, porquanto o imposto recolhido a maior num determinado mês transfere o excesso para o mês ou meses subsequentes mas não prevê a quitação de imposto devido nos meses anteriores.

Entretanto, o artigo 45 da Lei nº 7.799 de 10 de julho de 1989 altera os parágrafos do artigo 24 da Lei nº 7.713/88 veio a estabelecer que:

"Parágrafo 5º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

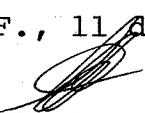
.....

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

Assim, se a lei veio a facultar a antecipação total ou parcial do imposto, é evidente que, embora o formulário não propicie a compensação, os DARFs anexados à Declaração de Ajuste, após sua conversão em quantidade de BTN, servem para a quitação da insuficiência de recolhimento de imposto nos meses de novembro e dezembro, desde que feita a correta imputação da correção monetária multa e juros moratórios.

De todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência contida na Notificação de Lançamento de fls. 02."

Brasília - DF., 11 de agosto de 1993.


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA.